

EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA ESCOLA ITALIANA DE DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XX*

Piero Ziccardi**

Sumário: Introdução. 1. Do positivismo estatalista ao positivismo crítico; 2. Os primeiros mestres; 3. Entre normativismo e institucionalismo; 4. Entre dualismo e monismo; 5. O início de uma transformação do ordenamento internacional; 6. As Nações Unidas como aparato institucional do ordenamento internacional hodierno; 7. A evolução da doutrina e seus aspectos recentes. Considerações finais. Referências.

Resumo: O artigo realiza uma análise da evolução da escola italiana de direito internacional no século XX, com vistas às necessidades estruturais do século XXI, que coloca problemas em novos níveis, onde os instrumentos tradicionais elaborados a partir do positivismo estatalista se tornaram disfuncionais à nova realidade.

Palavras-chave: Direito internacional; Evolução doutrinária no século XX; ONU.

Abstract: This paper aims at analyzing Italian School evolution regarding international law during the XXth century, according to structural needs from XXIst century, since this one observes problems through new lengths, where traditional means, developed from the Stating Positivism, are not serviceable to a new reality.

Keywords: International Law; Doctrinaire Evolution from XXth Century; UNO.

Introdução

A presente exposição diz respeito àquele tradicional sistema de normas referente à evolução da escola italiana do século XX, com um aceno às novas perspectivas.

Surgiu por ocasião de um colóquio que reuniu, na Universidade de Catania, um especialista para cada disciplina que compõem, em seu conjunto, o panorama da ciência jurídica italiana, com o objetivo de realizar

* *Evolutione e Traguardi della Scuola Italiana di Diritto Internazionale nel XX Secolo*, tradução da língua italiana por Arno Dal Ri Júnior.

** Professor Emérito de Direito Internacional da Università degli Studi di Milano, Itália. Emérite à l'Institut de Droit International.

um confronto de idéias e uma verificação do “estado dos trabalhos” no final do século passado.

O título escolhido para apresentar este ensaio pretende assinalar seus inevitáveis limites: a exposição não poderá ir além do tema elementar das definições e das características gerais da matéria.

De fato, pertencem ao Direito Internacional todos aqueles aspectos do Direito que ultrapassam a esfera de vigência dos ordenamentos nacionais.

Portanto, fazem parte dele, antes de tudo, as relações dos Estados entre si e aquelas entre os respectivos ordenamentos, além de todas as relações entre autoridades, organismos e pessoas que, em medida mais ou menos ampla, exorbitam dos limites de um único ordenamento, suscitando problemas de coordenação. Não há setor da vida social em que não se verifiquem problemas de conflito entre leis, autoridades e regras de convivência pertencentes a países diferentes.

Pode-se falar, por comodidade de linguagem, de uma vida jurídica internacional nas relações de vértice entre os Estados, nas relações intermediárias entre autoridades nacionais subordinadas e nas relações de base entre organismos e pessoas privadas. Porém, de modo mais simples, deve-se dizer que, para cada subdivisão particular, por matéria dos ordenamentos estatais, correspondem institutos jurídicos elaborados no âmbito das relações internacionais. De forma que, a cada capítulo do Direito interno, corresponde um de matriz e de elaboração internacional.

Conseqüentemente, não é a uma matéria excessivamente vasta que podem se estender as considerações seguintes, as quais deverão limitar-se, como já antecipado, às definições e às características gerais da matéria.

1 Do positivismo estatalista ao positivismo crítico

Das primeiras décadas do século XX, basta relembrar como foi gradualmente exaurindo-se a hegemonia cultural do positivismo estatalista, que definia o Direito como expressão da vontade do Estado, e como se havia desenvolvido um segundo positivismo, semelhante ao precedente pela oposição à tradição jusnaturalista, mas diferente pelo repúdio da derivação do Direito do Estado. Essa segunda característica não era, contudo, tão evidente como

a primeira, e, de fato, as construções prevalentes até cerca de 1940, tanto do Direito Público como do Privado, manifestam uma duradoura e, por vezes, decisiva sujeição aos postulados no próprio modo de conceber o Direito, que era própria do primeiro “direcionamento positivista”.

O início de uma crítica radical do conceito positivista desenvolve-se no âmbito daquelas tendências críticas referentes ao positivismo original, caracterizado pelo dogma da estatalidade do Direito, as quais, no entanto, aceitam numerosos princípios do próprio positivismo, particularmente aquele (talvez o principal) que define o Direito como produto de fatos idôneos. Isso equivale a *reine Rechtslehre* e à “escola dogmática”, mas não àquelas outras que sucessivamente definiram a positividade do Direito no caráter empírico dos fenômenos que o revelam, assim como do relativo conhecimento, afastando-se da prevista necessidade de justificar a existência de cada norma como produto de uma fonte idônea – melhor e pelo contrário, remontando da norma vigente à sua eventual fonte.

Foi decisiva para esse desenvolvimento a revisão da teoria do costume, que aparece de modo radical nas últimas tendências ora lembradas, revelando que a noção de fonte de produção jurídica própria do positivismo é escassamente adequada para sustentar o Direito consuetudinário, sobre o qual se baseia o Direito Internacional comum.

Indagando sem limites pré-concebidos sobre o costume como fonte de normas jurídicas em um sistema que não o subordine a outras fontes, chegava-se à conclusão de que a norma consuetudinária existe se e quando reconhecida e operante como regra jurídica em determinado ambiente, e desde que assim permaneça. Portanto, a norma consuetudinária é em si sua própria fonte, ou seja, nela norma e fonte se identificam em uma única entidade (Ziccardi). Em outros tempos, um de nossos mestres, Roberto Ago, preferia falar delas como Direito espontâneo, mas, segundo nosso parecer, a definição essencial é aquela que prescinde da gênese das normas e se limita à sua constatação.

Que o costume seja a fonte do Direito Internacional já se reconhece há tempo, e, às tendências que pretendem construir todo sistema jurídico em termos de “dogmática jurídica”, como desenvolvimento de uma *Grundnorm*, ou sobre sua postulação, a norma fundamental é realmente aquela que estabelece no costume a primeira das fontes do Direito Internacional.

Contudo, a conceituação por nós preferida permanece diversa, e está mormente em acordo com a razão que conduz a individuar as normas de qualquer ordenamento – sobretudo daquele não estruturado por normas de organização – com base na verificação de sua efetiva vigência, através de uma averiguação fenomenológica. Qualquer outra construção não é certamente inadmissível, mas é derivativa, como o é em geral aquela construção do Direito denominada “dogmática”, tão importante aos fins da prática jurisprudencial, mas, de qualquer modo, sempre técnica subordinada ao prévio conhecimento científico do Direito.

2 Os primeiros mestres

Relembrando brevemente os protagonistas da escola positivista italiana, impõe-se, primeiramente, o nome de Dionisio Anzilotti, seu verdadeiro mestre, estudioso atento da realidade fenomênica e de seu desenvolvimento histórico. Embora partindo de premissas filosóficas, Anzilotti jamais caiu no erro de construir o Direito positivo, entendido como o realmente vigente, mediante dedução de princípios teóricos. Desde o início do século, ele tratou, de todos os aspectos do Direito Internacional, tanto público como privado, e seus cursos permanecem ainda como uma apropriada descrição dos institutos jurídicos, como eram e como se desenvolviam.

Ao lado de Dionisio Anzilotti, deve ser lembrado Donato Donati, constitucionalista de grande atividade em Padova, em escola por ele fundada, modelo de sucessivos institutos especializados das Faculdades de Direito. Seus estudos na área limítrofe entre Direito Constitucional e Direito Internacional permanecem fundamentais e caracterizam-se por uma indubitável proeminência conferida às construções doutrinal e conceitual, embora respeitando as devidas investigações sobre as normas positivas e as questões práticas.

Junto com os dois mestres, cumpre lembrar, na segunda década do século XX, Tomaso Perassi, de um lado, e Santi Romano, de outro: o primeiro constrói o Direito unicamente como sistema de normas, mas com base em seu prévio conhecimento historiográfico e sociológico; o segundo resolve o Direito na instituição sociologicamente determinada, na qual o identifica.

Por meio de Perassi, foi introduzido e tornou-se utilizável para uma escola positivista, como aquela italiana, o normativismo absoluto de Hans Kelsen, que se apresenta como uma metafísica do Direito, precisamente onde são bem diversas as características do maior estudioso do Direito Internacional da própria *Rechtslehre* (simples doutrina do Direito), Alfred Verdross. Verdross tem o mérito de ter direcionado aquela importante escola de pensamento da metafísica à prática através da historiografia, possibilitando reconstruções gerais continuamente atualizadas, tanto pelo mestre como por sua robusta escola, de tal forma que chegou a dominar boa parte do século. Este estudioso teve ampla influência sobre toda a escola italiana, que sempre foi partícipe das correntes de pensamento que interferiam na vida internacional, formando um componente significativo da mesma.

Depois de Anzilotti, Donati, Perassi e Romano, os nomes a recordar são: Giorgio Balladore Pallieri, mais próximo de Santi Romano e de Alfred Verdross; Gaetano Morelli, ligado a Anzilotti e Perassi, protagonista no estudo dos institutos internos da vida jurídica internacional; Roberto Ago, próximo de Anzilotti sobretudo pelos interesses, método e vocação, mas certamente sensível aos ensinamentos de Donati e Perassi. A Donati, aproxima-se principalmente Rolando Quadri, não somente por ter sido seu aluno direto em Padova, como também por seu proeminente interesse no estudo das estruturas do Direito, em que as contribuições (ou aportes) de Donati permanecem fundamentais.

Entre os outros mestres, devem ser lembrados Bosco, pela inspiração historicista e pela ininterrupta reelaboração das teorias gerais, e Prospero Fedozzi, mestre da escola genovesa, seguidor de Santi Romano pela impostação teórica, mas interessado essencialmente na complexa fenomenologia da vida jurídica internacional. Todos os demais serão mencionados a seguir.

3 Entre normativismo e institucionalismo

Do início do terceiro decênio do século XX até 1940, é possível identificar como principal terreno de contraste no âmbito da escola italiana aquele que opõe a concepção institucionalista de Santi Romano àquela normativista prevalente.

A concepção institucionalista do Direito traz consigo a tendência natural de explorar os elementos institucionais presentes num ordenamento. Ora, se essa tendência pode, por vezes, levar ao erro de considerar como instituições jurídicas em sentido próprio – ou seja, como aparatos juridicamente organizados e disciplinados – estruturas sociais que não são objeto de regulamentação jurídica, ela revela-se, ao mesmo tempo, iluminadora e precioso método lógico quando se trata de indagar a respeito do conteúdo e das características de sistemas jurídicos, como o internacional, nos quais são escassos e até ausentes os elementos institucionais. Com efeito, conforme um ponto de vista que julgamos fundamentado, chega a se afirmar às vezes, no Direito Internacional, uma disciplina jurídica das estruturas sociais. Em outros períodos, porém, esta não subsiste, sem que deixe de subsistir o próprio Direito Internacional, reduzido, em tal caso, a um sistema de regras de comportamento definido como Direito comum. Em contraposição a tal aspecto do Direito internacional, há aquele relacionado a sua periódica integração com as instituições, isto é, com um Direito institucional.

Mesmo discordando de Santi Romano neste ponto – uma vez que, para ele, o Direito Internacional, como qualquer outro sistema jurídico, está sempre provido de instituições próprias, sendo antes ele próprio instituição –, cumpre reconhecer a contribuição dada por sua concepção institucionalista ao levantamento dos dados institucionais presentes, quando existem, no Direito Internacional. Isso não poderia ser menosprezado, sobretudo levando em consideração a época em que se desenvolveu o trabalho de Romano. Nem poderia ser negada a sustentação teórica e doutrinal que dele deriva, na afirmação progressiva de uma organização da sociedade internacional, por meio de instituições criadas a propósito na época, como a Liga das Nações.

Não são menos importantes as razões que mantiveram viva, contra o enquadramento conferido por Santi Romano ao Direito Internacional, a concepção normativista oposta, prevalente no ensino e na doutrina até o momento em que se delineiam, depois da Segunda Guerra Mundial, novas concepções, diferentes de ambas e resultantes, entre outras coisas, também de uma assimilação conjunta delas.

Há razões de teoria geral, mas agora interessam as que dependem das características jurídicas da sociedade internacional – entendida, segundo a

tradição, enquanto sociedade constituída e resultante da coexistência dos Estados –, como delineadas pelos mestres Dionisio Anzilotti e Tomaso Perras, que sugerem um enquadramento oposto em relação àquele sugerido por Romano, isto é, sem elementos institucionais.

Em relação a essas tendências mais influentes, a sociedade internacional desenhou-se como privada de características institucionais, no sentido mais restrito anteriormente assinalado, e desprovida de uma constituição própria, entendida como disciplina normativa de suas estruturas orgânicas. Portanto, a ser construída somente com base em uma noção que exclua a necessária identidade de Direito e de instituição, e que situe o Direito num sistema de normas, sem que tal sistema deva ser necessariamente integrado pela regulamentação jurídica das estruturas sociais, que constituem, de fato, um pressuposto dela – não o objeto.

Semelhante visão da sociedade internacional foi por nós recentemente definida por meio da noção e da expressão enunciadas do Direito comum em contraposição àquela do Direito institucional. Deve-se ter como verdadeiro que a sociedade internacional esteve sem instituições gerais e, portanto, sem uma constituição, entendida juridicamente, durante a maior parte de sua evolução histórica moderna. E também que ela era particularmente carente de normas disciplinadoras de suas estruturas fundamentais no decurso da grande crise que a dominou desde o início do último século até a criação das Nações Unidas. Assim, a representação oferecida a ela pelas escolas substancialmente prevalentes, em termos de puro normativismo – ou seja, concretamente, excluindo normas de organização e construindo o sistema apenas como Direito comum – era uma representação adequada da realidade que existia no plano dos fenômenos jurídicos.

4 Entre dualismo e monismo

O tema enunciado por Heinrich Triepel, no final do século XIX, da total separação entre Direito internacional e Direito nacional, tornou-se o fundamento das construções gerais do Direito Internacional na escola italiana, substancialmente compacta, e dele desenvolviam-se postulados, primeiramente por Dionisio Anzilotti e Donato Donati.

Aquele princípio era oposto a tendência, desenvolvida nas últimas décadas do século XIX, de uma recondução a princípios gerais, permutados pelo jusnaturalismo, dos fundamentos do Direito Internacional e dos direitos nacionais, julgados comuns. Exemplar, nesse sentido, é o conhecidíssimo manual de Ullmann.

Permanece um mérito incontestável de Triepel, Anzilotti e Donati o firme repúdio da postulação desses princípios gerais e comuns – que eram colocados na base da construção dos particulares, distintos e separados sistemas de Direito –, e a conseqüente reconstrução de cada sistema como intrinsecamente completo e exclusivo.

Em um período posterior, especialmente depois das catástrofes e das devastações infligidas pela I Guerra Mundial, e em concomitância com a fundação da Liga das Nações, à mencionada concepção – de uma insuperável separação entre ordenamentos nacionais e internacionais –, era oposto o princípio da unidade do mundo do Direito e da proeminência do Direito Internacional sobre os direitos dos Estados, vigorosamente sustentado pela escola da *Rechtslehre*, de Hans Kelsen, e com amplos e originais desenvolvimentos ao Direito Internacional por Alfred Verdross, e depois por outros mestres dessa escola, em particular Kunz e Guggenheim (para citar somente os mais importantes).

Na doutrina italiana, o debate desenvolveu-se mais sob perfis teóricos do que práticos e, portanto, prevalentemente em maior polêmica com Kelsen do que com Verdross. Mas não poderia esquivar-se, porque, sob os problemas teóricos e de método – que permitem a fácil composição dos contrastes, reconhecendo o princípio da necessária harmonia interna de cada sistema –, havia um grande desvio na visão das perspectivas do Direito internacional, e sobretudo das instituições nascentes, então a Liga das Nações, às quais as tendências monistas auspiciavam capacidade e poderes sobre os Estados, ao menos para excluir deles a liberdade de recorrer ao uso da força.

Certamente, não é por acaso que, com a criação e a consolidação das Nações Unidas, essa contraposição entre dualismo e monismo foi se atenuando e até desaparecendo, deixando como herança uma apreciável metodologia interpretativa separatista, mas também o redimensionamento do vetusto conceito de soberania, reduzido a significar originalidade do

ordenamento e delimitação da esfera dos poderes de cada Estado com relação àquela dos outros Estados.

O debate entre monismo e dualismo, que perdurou até poucas décadas atrás, esgotou suas funções depois de já consolidada a convicção de que não é mais concebível a ilimitada liberdade dos Estados – estes são efetivamente submetidos a princípios, regras e instituições que os sobrepõem e que, limitando-os, permitem sua coexistência. Ao menos no âmbito do Direito.

5 O início de uma transformação do ordenamento internacional

A inovação introduzida no Direito Internacional no final da II Guerra Mundial com a criação das Nações Unidas não tinha parecido aos primeiros prudentes comentadores de tal monta que pudesse mudar a natureza inorgânica do Direito Internacional. A organização tinha sido considerada como um pacto entre os Estados membros, sustentado sim por instituições comuns, mas sem que estas pudessem se configurar como organismos acima dos Estados no plano geral. No entanto, bem cedo já se havia delineado uma discordância entre a tendência que considerava as Nações Unidas como um ordenamento particular entre os Estados membros, o que deixava inalterado o tradicional Direito Internacional comum, e aquela que entendia a organização como uma estrutura institucional do sistema geral, um complexo aparato de instituições que integrava o Direito Internacional comum.

Neste ponto, deve-se esclarecer inicialmente que a distinção teórica entre Direito Internacional comum e ordenamento internacional – ou seja, sistema provido de instituições, organizado – teve um impulso decisivo precisamente através das pesquisas sobre a verdadeira natureza daquela nova experiência organizativa da sociedade internacional, que se impôs por meio do crescimento das Nações Unidas como aparato institucional da sociedade inteira dos Estados.

Certamente, afirmações do gênero não teriam sido justificadas apenas pela criação das Nações Unidas e por sua conquistada universalidade: a mesma que a Liga das Nações de Genebra não tinha conseguido alcançar.

A universalidade da nova organização não teria bastado se seus poderes não fossem efetivos, sobretudo aquele da manutenção da paz. Mais eficazes

que as normas estatutárias foram as sucessivas intervenções realizadas pelas Nações Unidas: a primeira na Coreia, graças à Resolução da Assembléia de 3 de novembro de 1950 – “Uniting for Peace” –, com a qual as Nações Unidas foram postas em condições de intervir em defesa da Coreia do Sul, agredida pela Coreia do Norte.

Porém, bem mais significativas foram as deliberações da Assembléia que permitiram a intervenção no conflito de Suez, entre outubro e novembro de 1956, e aquelas que projetaram sua eventualidade em relação à intervenção militar da União Soviética na Hungria.

Deve-se acrescentar que o exercício de funções de competência por parte da Assembléia Geral, segundo a Carta do Conselho de Segurança, mediante o disfarce da intervenção sob a figura da recomendação, teve o efeito de forçar o próprio Conselho de Segurança a reassumir suas responsabilidades para não ser paralisado pelo veto das Potências que têm assento permanente.

A partir de então, as intervenções das Nações Unidas nas situações de emergência e, em particular, nos conflitos armados e sob a responsabilidade do Conselho de Segurança, tornaram-se um conjunto articulado e hierarquizado de possíveis formas de intervenção, de tal modo que constitui praticamente um vasto capítulo de toda a matéria.

Desde nosso ensaio investigativo de 1957 sobre a intervenção coletiva, já se chegou a tratados imponentes, como as contribuições reunidas e escritas por Paolo Picone no volume *Interventi delle Nazioni Unite e Diritto Internazionale* (Cedam, 1995), e a outros que demonstram a realidade já estabelecida nos vértices da organização internacional. Dos protestos e das incredulidades opostas às intervenções de 1956, chega-se hoje a ler, quando se desencadeiam conflitos, também e sobretudo no interior dos Estados, “mas o que as Nações Unidas estão esperando”? É indubitavelmente uma reviravolta que requer reflexão.

Mas, antes de aprofundar o discurso sobre as Nações Unidas, convém mencionar algumas outras características significativas que a sociedade internacional foi revelando no período sucessivo à II Guerra Mundial, ressaltando que não se tratam de características convergentes e homogêneas, mas, pelo contrário, com variedades de aspectos e de significados muitas vezes contrastantes ou divergentes.

A primeira característica a ressaltar é constituída pelo processo de institucionalização verificado – como na comunidade internacional – no interior de alguns e dentre os mais importantes agrupamentos de Estados e, de forma exemplar, na Europa. Esse processo iniciou-se com normas e instrumentos de Direito Internacional, evoluindo gradualmente a formas e organizações que vão além, na direção das uniões confederativas, nas quais coexistem regras e poderes de derivação internacional com poderes que a união exerce diretamente no interior dos Estados membros.

Em outros casos, o processo de agregação dos Estados em organizações regionais (por vezes continentais) permaneceu de natureza internacional, embora constitua também, e somente de tal maneira, um elemento de transformação importante da organização de base da comunidade internacional, sendo considerado pelas Nações Unidas como instrumento primário às intervenções na região considerada, quer se trate de intervenções em defesa da paz, quer para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa. Nessa categoria, entra também a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), chamada em algumas crises recentes, como na Iugoslávia, em apoio a intervenções armadas em situações de guerra no interior de um Estado.

Contudo, seria um erro procurar outras linhas de tendência na conformação estrutural da comunidade internacional além da institucionalização das antigas alianças. Se existiram fortes tendências a uma maior integração em certas regiões, como a Europa, verificaram-se verdadeiras e próprias desagregações de preexistentes uniões confederais ou precisamente federativas, como na União Soviética e na Iugoslávia.

Em resumo, para aprofundar os temas da atual situação da base social do ordenamento internacional, seria preciso admitir que tal situação é complexa e não permite entrever linhas de tendência. Essa constatação se reflete no árduo problema da extensão e dos limites dos poderes das Nações Unidas num mundo em que falta uniformidade.

6 As Nações Unidas como aparato institucional do ordenamento internacional hodierno

Decisiva aos fins do processo que levou à maior das organizações internacionais foi a transposição, no âmbito de uma convergente vontade

política das grandes potências, de um profundo conhecimento da complexa natureza da sociedade internacional, além da consciência de que se deveria reconstruir uma ordem internacional depois da semi-secular obsolescência do século XIX – que remontava ao diretório europeu das grandes potências, a cujo desaparecimento se seguiu a longa crise da sociedade internacional marcada pelas duas guerras mundiais.

Consciência e vontade política das potências significaram o surgimento de um verdadeiro constitucionalismo relativo à sociedade internacional, de forma que, da organização jurídica dessa sociedade, passou a existir o indispensável suporte ideal e conceitual. Merece ser destacado aquele que foi provavelmente o sustentáculo mais válido do conjunto de instituições criadas com a Organização das Nações Unidas e em torno delas. Já durante a primeira experiência moderna de organização internacional para fins gerais, a Liga das Nações, tinha sido constatado que os conflitos internacionais são dificilmente controláveis quando envolvem os interesses essenciais das maiores potências. Igualmente, tinha sido apontada a importância primordial da prevenção dos conflitos nas sedes e nas causas em que se originam, sedes muitas vezes periféricas e causas com muita frequência não políticas, mas econômicas e sociais. Trata-se, no fundo, daquela multiplicidade de níveis e de setores em que se estabelecem as relações internacionais e que constituem a rede conectiva da moderna sociedade internacional, acima da qual se delineiam as relações de vértice. Foi geralmente constatado, e constituiu uma das inspirações fundamentais dos programas de organização internacional, que esta deveria se empenhar e se desenvolver o mais intensamente possível em tal terreno, a fim de que a organização tivesse, nas instituições e nas funções destinadas a serem exercidas em confronto dos vértices, um apoio diverso daquele constituído pelo estado das relações entre os próprios vértices. E, antes ainda, para reduzir o nível da litigiosidade internacional mediante uma ação tão eficaz quanto possível nas múltiplas situações de tensão que estão em sua origem.

A partir de conhecimentos ampliados, da consciência de uma nova ordem internacional e, finalmente, do emergir de uma verdadeira e própria ideologia – da igual dignidade dos povos, das nações e das pessoas, nascida como reação às últimas e mais conclamadas, além de perversas, manifestações do imperialismo –, move-se e inspira-se a reconstrução da

sociedade internacional. E tal reconstrução é realizada em dois níveis: o das relações de base e o das relações de vértice. Em relação ao primeiro nível, de acordo principalmente com o novo princípio da igual dignidade dos povos e das nações, e, em relação ao setor dos conflitos políticos, mais aderente à realidade efetiva, que coloca em primeiro plano as maiores potências e os agrupamentos de Estados.

No tocante a toda realização precedente de uma “ordem internacional”, o estatuto das Nações Unidas caracteriza-se pelo princípio consagrado pelo artigo 1, inciso 2, da Carta, que coloca em primeiro plano, entre os fins das Nações Unidas, o de “desenvolver entre as nações relações amigáveis fundadas no respeito do princípio da igualdade dos direitos dos povos e de seu direito de dispor de si próprios”, o que se concilia com as enunciações contidas no preâmbulo. Trata-se de finalidades reformadoras, direcionadas para modificar a própria base social do Direito Internacional mediante a elevação de todas as nações à condição de Estados independentes. Não deve ser subestimado o fato de que o Estatuto ressalte constantemente aos povos os direitos e aos Estados, pelo contrário, as obrigações. Além de conectar à reivindicação dos direitos dos povos a finalidade da salvaguarda dos direitos fundamentais do homem. Esta é precisamente a ideologia que inspirou esse “constitucionalismo internacional”, que teve tanta importância na fundação das Nações Unidas e em sua progressiva afirmação.

Outra consequência relevante da ideologia e do princípio que a consagra no Estatuto é a postulação – senão exatamente a consagração – de ao menos um requisito que o Estado deveria apresentar para conseguir legitimidade no ordenamento das Nações Unidas: ser “amante da paz”.

Unindo essa fórmula com a enunciação dos fins e dos princípios deduz-se, como regra de legitimação dos Estados, que estes deveriam possuir aquela organização interna que assegurasse o repúdio do imperialismo, o que salvaguardaria os direitos do homem, não apenas como fim que as Nações Unidas perseguem, mas, antes ainda, como instrumento à consecução do ideal primário de conservação da paz e do respeito dos direitos dos povos e das nações.

Contudo, se as características ora indicadas resultam essencialmente da ideologia inspiradora das Nações Unidas, e encontram enunciação nos fins e nos princípios do Estatuto, outras, ao contrário, derivam de um profundo

conhecimento dos dados sociais sobre os quais a Organização é construída. O sistema das Nações Unidas pretende garantir os direitos dos povos e das nações, mas, antes de tudo, tem por finalidade a preservação da paz, impondo obrigações adequadas aos Estados, além de poderes às próprias instituições. A respeito da indeterminação dos centros de poder que operam na sociedade internacional – característica da era do imperialismo relativa à limitação dos poderes delegados aos aparatos estatais pelas forças sociais dominantes –, se quer agora conferir a eles uma distinção mais precisa, individuando-a exatamente nos Estados e impondo a estes a responsabilidade pelos comportamentos de qualquer outra força social que opera no âmbito de sua jurisdição. Assim, no sistema das Nações Unidas, o Estado não é somente uma realidade social reconhecida juridicamente como sujeito, mas se torna, outrossim, um elemento constitutivo da própria organização institucional construída acima da sociedade internacional.

Na avaliação da idoneidade dos Estados para serem admitidos e permanecerem nas Nações Unidas, as incertezas e as ambigüidades – que tanto as normas estatutárias como sua aplicação prática revelam – encontram neste ponto uma explicação. Certamente, o Estatuto pretendia que fossem membros somente os Estados que possuíssem determinados requisitos de organização interna. Porém, no Estatuto se quis caracterizar o Estado como gestor efetivo de um ambiente social. Portanto, o organismo ao qual devem ser conferidas obrigações e responsabilidades, e, somente por reflexo, a entidade titular de direitos, já que se consideram beneficiários dos direitos os povos e as nações, não os Estados. Dessa forma, compete à Organização adaptar os Estados ao modelo ideal configurado pelo Estatuto, sem que essa conformidade deva necessariamente subsistir como condição para pertencer às Nações Unidas. O que, por outro lado, não significa que a um Estado indigno não possa ser negado o benefício de pertencer à Organização. Essa poderá ser a solução dos casos em que o comportamento de um Estado se revele irreduzivelmente em conflito com os princípios das Nações Unidas. Tudo isso explica a permanência do princípio de efetividade como base do reconhecimento do sujeito num sistema que pareceria dever negá-lo.

Por detrás da permanência do princípio de efetividade, além desta soma de exigências concretas, existem também outros fatores: a consideração de que o fim primário das Nações Unidas é limitar e manter sob controle os

conflitos internacionais; uma bem precisa escolha anti-legitimista, que visa a impedir intervenções e ingerências de Estados em outros Estados sob a cobertura de bandeiras ideológicas; e também uma postura neutra da Organização em relação às ideologias políticas, salvo aquela antiimperialista e humanista – de forma que outro valor tutelado pelo sistema é sua neutralidade.

Apesar da efetividade do poder constituído – também no sistema das Nações Unidas, título primário de legitimação, não mais exclusivo, do sujeito estatal –, o Estado está sujeito às iniciativas e aos poderes da organização a respeito do emprego do poder em seu próprio território, bem como à interpretação extensiva do “domínio reservado”. Um problema de natureza concreta e política encontrarão sua solução nas decisões concretas dos órgãos políticos das Nações Unidas, obtendo das fórmulas estatutárias apenas os princípios gerais de avaliação e de orientação.

7 A evolução da doutrina e seus aspectos recentes

Se examinarmos a influência que as amplas transformações da sociedade internacional têm trazido à doutrina italiana certamente não ficaremos desiludidos. Colheram-se oportunamente todos os sinais das mudanças em curso, como também foi realizada com bastante rapidez a elaboração de um método diferente de pesquisa, que merece ser posto em devido relevo. Deve-se também destacar que este novo método amadureceu gradativamente, o que prova sua adesão às mudanças das situações.

Considerando os estudos que acompanharam as duas primeiras décadas das Nações Unidas, como a notável série dos ensaios de Roberto Ago, pode-se constatar como a atenta abordagem dos dados que atestam a operosidade das novas instituições é acompanhada ainda com muita prudência nas avaliações relativas ao distanciamento do Direito Internacional comum. Ago conseguiu apresentar eficazmente a importância crescente do desenvolvimento do fato organizativo sem, contudo, modificar sua colocação, como Direito particular, no interior do Direito Internacional existente.

A colocação de Ago é a que inicialmente prevaleceu. Mas o resultado inevitavelmente se modifica com o enriquecimento do material produzido pelas instituições reunidas no sistema das Nações Unidas. O trabalho do

jurista se baseia principalmente na vastidão do material fornecido pela atividade dos órgãos da Organização, dos institutos especializados, assim como naquela dos próprios Estados na aplicação das normas e das várias deliberações dos organismos internacionais. A interpretação das normas e a construção sistemática obrigam o estudioso a um trabalho sobre a prática que pode se revelar, por vezes, inesgotável. Se for considerada a situação oposta, em que se desenvolvia o estudo do Direito Internacional até pouco tempo – baseado numa prática escassa e contraditória e, portanto, em princípios gerais apoiados pelas doutrinas de maior autoridade e de muitos postulados –, não pode surpreender a sensação de que a matéria de estudo tenha mudado completamente.

Disso derivou a quase improvisada obsolescência dos manuais mais seguidos. Alguns foram oportuna e adequadamente re-elaborados, como fez Mario Giuliano com a segunda edição do volume introdutório de seu manual (de 1973), tendo a colaboração de Tullio Treves e de Tullio Scovazzi, em 1983, acompanhado do segundo volume. Do primeiro volume, foi publicada pelos co-autores uma nova edição em 1991, que pode ser considerada um sólido ponto de referência.

Igualmente atuais são os dois livros que Benedetto Conforti dedicou, respectivamente, ao Direito internacional em geral e às Nações Unidas: obras que suscitam admiração sob muitos aspectos, sobretudo pela maestria com que é apresentado um material imenso em um tratado que permanece módico.

Com relação às funções informativas, pode-se falar de obsolescência dos precedentes tratados gerais, mas não em sentido geral, pois é certo que obras como as *Nozioni* de Gaetano Morelli, as *Lezioni* de Tomaso Perassi, os *Corsi* de Rolando Quadri e de Giorgio Balladore Pallieri, entre outras, são igualmente duradouras enquanto tratados monográficos que enriqueceram, como jamais no passado, a contribuição das escolas italianas em prol do desenvolvimento da matéria em nível internacional.

Por outro lado, deve-se lembrar também que a indubitável importância das Nações Unidas e o momento favorável de que gozam ainda agora não eliminam o fato de que se tratam de aparatos institucionais baseados num contexto social governado por leis naturais próprias, às quais corresponde o tradicional Direito Internacional.

Na base da Organização, há sempre um antigo e irremovível fator: o acordo substancial sobre as tarefas e as funções das Nações Unidas entre as maiores potências, hoje em vias de redimensionamento. Apesar de ter perdido, nos últimos dez anos, as características que haviam durado quarenta, esse dado não se tornou irrelevante. Portanto, julgamos que o melhor do que foi estudado e escrito sobre a parte geral do Direito Internacional, e com relação a seu processo de gradual institucionalização, mereça ser conservado como um comentário sempre atual, tanto ao estudo das Nações Unidas como ao do Direito Internacional em geral.

Deve ser lembrado ainda que constituía uma tradição da escola italiana considerar o Direito Internacional em seu conjunto, acompanhando ao estudo do Direito Internacional Público aquele do Direito Internacional Privado. Concepções recentes, caras para nós, propõem, antes, um fundamento racional à unidade da matéria, confrontando-a na base da experiência da complexa vida jurídica internacional.

No entanto, mesmo descurando esses endereçamentos e suas motivações, fica evidente que a doutrina italiana teve a característica, até data recente, de dedicar-se tanto a uma como a outra parte do Direito Internacional. E é preciso recordar que, concomitantemente com o afastamento da teoria do Direito Internacional Público das premissas do positivismo estatalista, procedem aquelas relativas ao Direito Internacional Privado. Se a codificação italiana de 1942 é expressão manifesta da concepção estatalista do Direito, o contrário é verdadeiro com relação à codificação reformadora de 1995. À primeira, a aplicação do Direito estrangeiro ocorre graças à sua nacionalização por obra das normas de Direito Internacional Privado. Mas para a lei de reforma de 1995, ao contrário, é a aplicabilidade intrínseca da lei estrangeira o pressuposto de sua “indicação” por obra das normas de Direito Internacional Privado.

Retornando aos nomes, em relação a segunda metade do século, os primeiros a mencionar são alguns dos primeiros mestres já lembrados, como Santi Romano, com o livro *Frammenti di un dizionario giuridico*, e Manlio Udina, de sua Trieste e com seus alunos De Cleva e Conetti. E depois Morelli, Balladore Pallieri, Bosco, Roberto Ago – ao qual deveria ser concedida a palma do mais atento e do mais ativo entre os primeiros estudiosos dos novos aspectos da sociedade internacional –, o próprio Perassi, embora

desaparecido prematuramente, Quadri, Riccardo Mônaco, que revisou e apresentou com agudez e diligência todos os capítulos da ampla matéria, aplicando-se entre os primeiros ao estudo das nascentes organizações internacionais. À mesma geração pertencem outros importantes estudiosos, como Mario Scerni, sucessor de Prospero Fedozzi e fiel à tradição, pretendo dizer fenomenológica, genovês, e Rodolfo De Nova, grande comparatista de temas internacionais que, nesse papel, desenvolveu uma função essencial à escola italiana do Direito Internacional Privado.

Seguem no tempo e desenvolvem seu trabalho sobretudo na fase de formação das Nações Unidas, portanto, com pioneirismo: Sperduti, que captou entre os primeiros a importância primordial dos direitos do homem como base da nova ordem internacional; Giuliano e eu mesmo, convergindo no endereçamento reformador da matéria, da qual este texto é expressão; e os outros valorosos alunos da sólida escola milanesa suscitada por Roberto Ago, entre os quais, em primeiro lugar, Alessando Migliazza, aluno direto de Ago, além dos mais jovens e valiosos Riccardo Luzzatto, Tullio Treves, P. L. Lamberdi Zanardi, Giorgio Sacerdoti, Alberto Santa Maria, Fausto Pocar, Tullio Scovazzi, Bruno Nascimbene, Gabriella Venturini. E outros ainda das levadas sucessivas, todos unidos pela fidelidade ao método rigoroso ensinado por Roberto Ago e àquele mundo de valores do qual julgamos que o antigo Direito das gentes deva ser expressão. Ao lado desses, deve-se mencionar também Sergio M. Carbone, sucessor de Scerni na cátedra genovesa e digno herdeiro da tradição que une naquela sede, muito cara para nós, o Direito Marítimo ao Direito Internacional.

Da escola romana, ilustrada pela maestria de Perassi e de Morelli, aparece em destaque sobretudo o nome de Arangio Ruiz, que, da vocação inicial pelos problemas de estrutura da sociedade internacional, foi depois sulcando quase todo e qualquer outro setor da matéria. Atuou longamente em Padova, com alunos de valor como Laura Picchio Forlati, Giovanni Battaglini e Alberto Miele, e depois em Roma, onde emergiram, entre outros, Angelo Davì e Flavia Lattanzi, a quem se deve, entre outras coisas, um tratado de grande fôlego sobre as *Garanzie dei diritti dell'uomo nel Diritto internazionale generale*.

Outro mestre da escola romana, com ele tornada florentina, foi Giuseppe Barile, com os valiosos alunos Luigi Condorelli, Giorgio Badiali, Paolo

Benvenuti e Girolamo Strozzi. Numa fase particularmente inspirada por sua vocação pela teoria e pelo método, Barile enriqueceu a escola italiana com a abertura às escolas “realistas” e retomou o tema, já enfrentado pela escola milanesa, da relação entre objetividade e conhecimento do Direito, mas com originalidade de impostação e de propostas. Dele – como de Sperduti, do trabalhador incansável Edoardo Vita e de toda a escola milanesa (especialmente de Luzzatto) –, deve-se ter presente o grande empenho no Direito Internacional Privado lato sensu, ao qual uma feliz iniciativa de Mario Giuliano dava o apoio de uma revista especializada, que se aproximou da antiga Rivista di Diritto internazionale, já insuficiente por si só a dar conta da explosiva quantidade de material internacionalista, mesmo ladeada pela revista criada por Roberto Ago, “La comunità internazionale”, publicada desde 1945 e dedicada à organização internacional em seus aspectos econômicos e políticos, além dos jurídicos.

Há muitos outros estudiosos de renome na complexa escola romana, em que coexistem múltiplas derivações, de modo que a inserção de um ou de outro nela, diferentemente do ocorre na escola napolitana ou em outras, poderia parecer arbitrária. Seguramente, são dessa escola Francesco Durante e Maria Rita Saulle, estudiosos apaixonados e laboriosos, Antonio Malintoppi, estudioso brilhante e original dos novos aspectos da sociedade internacional, assim como Aldo Bernardini e Pasquale Paone, entre os mais tenazes no estudo teórico das transformações do sistema. E ainda Giorgio Gaja, fiel até os limites de seu mestre Morelli, a quem sucedeu na direção da Rivista di Diritto internazionale, que conduz com dedicação e uma marca pessoal. À escola de Pisa, que se firmou com Sperduti, pertence Antonio Cassese, escritor de marcantes traços pessoais e livre de preconceitos limitativos do estudo do Direito, que enfrenta como um dos aspectos de uma realidade de conjunto, da qual não pode ser artificialmente isolado.

Outros nomes de relevo da escola romana são Paolo Fois, Gianluigi Tosato e Sergio Marchisio.

Uma escola vigorosa é indubitavelmente a napolitana, onde se sucederam mestres como Morelli e Quadri, e Benedetto Conforti voltou a ensinar depois dos anos na Corte de Estrasburgo,. A essa escola pertence um dos estudiosos mais atentos e escrupulosos, Francesco Capotorti, que, em

Bari, sua primeira sede, deu origem a outra escola, firmada sobretudo em seu ensinamento de meticulosa documentação e severidade de raciocínio, e refiro-me primeiramente a Vincenzo Starace, e depois a Ugo Villani, ao pranteado Panzera, além de outros.

Outros nomes a serem destacados na escola napolitana são Andréa Giardina, um dos melhores estudiosos do Direito Internacional Privado, Giuseppe Tesauro, que deu importantes contribuições em muitos campos, especialmente no Direito Comunitário, e Luigi Sico, por suas notáveis monografias.

É necessária ainda uma menção particular a alguns estudiosos também pertencentes à escola napolitana, mas com uma história pessoal tal que se deva subtraí-los da habitual classificação segundo as escolas de proveniência. Trata-se, a priori, de Luigi Ferrari Bravo, que se afirmou com duas amplas monografias sobre temas fundamentais: a primeira, em Direito Internacional Privado, acerca das responsabilidades do ilícito, e a segunda a respeito das relações entre Direito Internacional e Direito interno na estipulação dos tratados internacionais, tema clássico revisto à luz de novas realidades e concepções. E depois Paolo Picone, cuja extraordinária veia criativa o torna presente em todos os temas debatidos do Direito Internacional Público e Privado, sempre com riqueza de desenvolvimento e de referências.

Ainda são expoentes dessa mesma escola Umberto Leanza, também dotado de grande capacidade criativa, que direcionou seus vastos e numerosos estudos sobre os “espaços internacionais”, e Antonio Tizzano, um dos melhores conhecedores da teoria e da realidade das Comunidades Europeias em seu caminho à União.

Destaca-se também Massimo Panebianco, que foi aos poucos desenvolvendo sua vocação à reconstrução histórica e filosófica do Direito e das relações internacionais, e que, além disso, realizou obras coletivas que pretendiam fornecer informações adequadas sobre questões gerais e de atualidade. E, ao lado dele, na mesma Salerno, Giuliana Ziccardi Capaldo, estudiosa apaixonada e capaz de enquadramentos originais, além de iniciativas editoriais de rara perfeição com relação às jurisdições internacionais.

Voltando ao norte, devem ser lembrados os nomes de estudiosos que se reportam a Balladore Pallieri e a Rodolfo De Nova, como: Giuseppe Biscottini, dotado de notáveis capacidades sistemáticas, atestadas de modo exemplar

por seu *Diritto amministrativo internazionale*; Ludovico M. Bentivoglio, autor de páginas densas e importantes especialmente sobre os problemas de teoria geral; Gian Maria Ubertazzi, fervoroso estudioso dos direitos do homem; Franco Mosconi, que produziu tratados sistemáticos sobre numerosos e fundamentais capítulos do Direito internacional, tanto público como privado; e, finalmente, Tito Ballarino, que, além de duas monografias e numerosos ensaios, concentrou sua robusta veia de escritor em duas edições de um manual de Direito Internacional Privado que é uma preciosa e rica apresentação geral e particular da matéria.

Outros nomes importantes são Paolo Mengozzi, na cátedra de Bolonha, com a amplitude sempre crescente de seus interesses e a originalidade de algumas colocações, e Natalino Ronzitti, valoroso aluno e sucessor de Sperduti em Pisa, conhecedor particularmente especializado dos aspectos militares da hodierna comunidade internacional.

Deve-se recordar ainda: Francesco Francioni, da cátedra de Siena, estudioso de temas descurados, mas significativos, a quem devemos muito por haver inserido no circuito de nossos conhecimentos em Direito Internacional Privado as experiências amadurecidas no restrito grupo de estudiosos que elaboraram o projeto da lei suíça de Direito Internacional Privado; Gerardo Brogginì, da cátedra de Freiburg antes, e de Heidelberg depois, estudioso do Direito Romano e do Direito Internacional Privado, que posteriormente escolheu as cátedras de uma e da outra matéria na Universidade Católica de Milão, enriquecendo duas vezes nossos estudos com a experiência histórica e a de um sistema estrangeiro em fase de transformação.

Antes de encerrar a sucinta relação dos autores, deixando a todos os estudiosos das linhas sucessivas o privilégio do futuro mais amplo de que haverão de gozar, parece obrigatório retornar brevemente aos autores da escola milanesa, anteriormente só nomeados. Cada um deles percorreu uma estrada própria e deixou muito mais que uma pegada, talvez uma pedra miliária: Riccardo Luzzatto, no Direito Internacional Privado, realizando uma nova sistematização radical já com o livro *Stati giuridici e diritti assoluti*, e depois estendendo a reflexão a todos os temas da matéria e ao projeto de reforma; Lamberti Zanardi, com o livro sobre a *Legittima difesa in Diritto internazionale*, considerado um modelo daquele novo método de estudo de

que se falou antes com referência a Benedetto Conforti; Alberto Santa Maria, que, com o livro sobre as sociedades e depois com a obra dedicada ao *Diritto commerciale comunitario*, preencheu aquele vazio que era na Itália o Direito do Comércio Internacional; Giorgio Sacerdoti, já firmado como um ponto de referência ao Direito Internacional Econômico; Bruno Nascimbene, outro ponto de referência a uma matéria que se tornou de premente atualidade – o tratamento do estrangeiro.

Não menos importantes são as contribuições de Tullio Treves, seguido por Tullio Scovazzi, no Direito Marítimo – ambos laboriosos em todos os setores da matéria – e de Fausto Pocar, um dos primeiros a construir sistematicamente e depois a continuar o desenvolvimento do Direito das Comunidades Européias, além do Direito Internacional e Comunitário do Trabalho, para não falar de tantos outros temas e tarefas aos quais se entregou, primeiro entre todos na direção da *Rivista di Diritto internazionale privato e processuale*, fundada por Mario Giuliano.

No que se refere a uma possível dimensão brasileira da escola italiana de direito internacional, podem ser lembrados os nomes de Arno Dal Ri Jr., atualmente na Universidade Federal de Santa Catarina, que foi aluno de Giorgio Sacerdoti, de Manlio Frigo e de Gabriella Venturini na escola de Milão. Jorge Fontoura, atualmente na Universidade de Brasília, que em Parma foi aluno de Giancarlo Venturini e de Tullio Scovazzi. Naiara Posenato, aluna de Angelo Davì e Ugo Villani na Universidade de Roma. E, por fim, Maristela Basso, professora da Universidade de São Paulo, que também fez parte dos seus estudos e pesquisas de pós-graduação em Roma, sob a orientação de Pierangelo Catalano.

A estes professores brasileiros alunos da escola italiana se somam ainda o nome de renomados estudiosos que, mesmo nunca tendo estudado em terras itálicas, sempre mantiveram estreitos laços de amizade e cooperação. Sobretudo, Vicente Marotta Rangel, Juiz do Tribunal Internacional para o Direito do Mar, Francisco Rezek, Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, Luiz Olavo Baptista, Membro do Órgão de apelação da OMC, e Antônio Cançado Trindade, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As citações devem terminar aqui: os outros numerosos e valorosos estudiosos que surgiram sucessivamente àqueles ora lembrados conhecem nossa

estima, não separada por vezes de admiração, e compreenderão, no entanto, os motivos que nos levaram a encerrar as citações numa certa data.

Considerações finais

O Direito Internacional inevitavelmente faz fronteira com a doutrina geral do Direito, originada das dramáticas e atormentadas vicissitudes do século XX, e sensivelmente modificada com relação ao positivismo original, mas sempre fiel a uma concepção positivista por entender o Direito como fenômeno do mundo empírico – ainda que não somente deste, porque seu ser, nos sinais e nos conceitos, o torna parte da cultura e objeto de conhecimento histórico e filosófico, além de empírico.

É certo que muita coisa mudou com relação ao positivismo anteriormente dominante. Em particular, deve-se ter hoje como superada a contraposição bastante ingênua entre um Direito objetivo, entendido como ser em si, e um conhecimento do Direito que seja estranho a sua essência, enquanto pura interpretação de um sistema per se de normas jurídicas. Na pesquisa do ser do Direito, admite-se a necessidade de considerar adequadamente o alcance e os efeitos do processo cognoscitivo que a ele se refere, e, no plano metodológico, afirma-se a consciência de exigências extremamente críticas. Reconhecida no Direito uma entidade que se realiza por meio de sua representação conceitual – ou seja, através dos próprios processos de seu conhecimento –, abre-se caminho a uma ampla re-meditação, crítica, sobre os diversos elementos que concorrem em sua essência e nas modalidades de seu conhecimento.

No entanto, é fácil dar-se conta, nesse ponto, da inevitável recuperação no positivismo, de um lado, do ensino jusnaturalista, também fora do problema da justiça do Direito, que certamente não é estranho, nem ele, à atividade do jurista, e que poderia levar a reabrir o discurso sobre os limites da distinção entre jus conditum e jus condendum. Além disso, o componente racionalista da metodologia do jusnaturalismo significa um apelo ao elemento racional que está presente na parte construída do Direito e, por isso, também uma invocação dessas características universais do Direito, visto como construção sistemática tecida de noções e conceitos próprios do espírito que pensa na realidade em termos e sob perfis jurídicos. Com rela-

ção a esse aspecto, deve-se reconhecer à tradição jusnaturalista o mérito de ter mantido vivo o princípio de uma natural irreduzibilidade do Direito ao dado fenomênico, e de seu necessário pertencer, verdadeiro ao menos em parte, à natureza racional do homem.

Disso resulta também o ensinamento relativo a uma responsabilidade moral da jurisprudência, entendida no duplo sentido do conhecimento teórico e da aplicação judiciária. À natureza conceitual do Direito, importa que ele existe por meio da ação humana, não fora, e seu conhecimento é, ao mesmo tempo, prática que determina seu ser concreto. E deve-se ainda hoje admitir que a jurisprudência (no duplo sentido mencionado) – como atividade que não é somente descritiva, mas também elaboradora do Direito – não pode ser cindida num trabalho meramente teórico e numa simples prática, sendo indissolúvelmente, e em qualquer aspecto de seu exercício, atividade tanto teórica como prática. Mais ainda, é bem verdade que a escolha de uma função eminentemente teórica, inclusa entre as tarefas da ciência jurídica, impõe responsabilidades mais extensas no plano prático por causa da proeminente e decisiva importância em determinar a construção sistemática, na qual se define completamente o ser do Direito.

Portanto, não podem ser compartilhadas as idéias da indiferença do Direito em relação aos valores, nem aquela da neutralidade do jurista.

Referências

É evidente a impossibilidade de integrar esta relação com adequadas indicações bibliográficas. Foi uma regra de nossa escola prestar contas de modo completo e objetivo do componente doutrinal da matéria. E isto justifica a escolha de remeter as obras gerais da própria escola às indicações de doutrina e, assim, à obra de AGO, Roberto. *Teoria del Diritto internazionale privato*. Padova: CEDAM, 1934, e à matéria que Ziccardi escreveu, com sucessivas atualizações, *Introduzione critica al Diritto internazionale*. Vol. I: *Diritto internazionale privato*. Milano: Giuffrè, 1956; LUZZATTO, Riccardo. *Stati giuridici e diritti assoluti nel Diritto internazionale privato*. Milano: Giuffrè, 1964; BALLARINO, Tito. *Diritto internazionale privato*. 2.^a edição. Padova: CEDAM, 1996.

Confira, em vez disso, para a teoria geral do Direito Internacional Público, nosso livro *La costituzione dell'ordinamento internazionale*. Milano: Giuffrè, 1943, e, sucessivamente, na *Enciclopedia del Diritto*, as monografias *Consuetudine (internazionale)*, *Diritto internazionale in generale*, *Ordinamento giuridico (Diritto internazionale)*, *Organizzazione internazionale*, todas atualmente reunidas in ZICCARDI, Piero. *Vita giuridica internazionale*. Vol. I. Milano: Giuffrè, 1992 (o vol. II reúne escritos de Direito Internacional Privado).

Para outras indicações, confira-se GIULIANO, Mario, SCOVAZZI, Tullio et TREVES, Tullio. *Diritto internazionale. Parte generale*. Milano: Giuffrè, 1991; CONFORTI, Benedetto. *Diritto internazionale*. 4.^a reimpressão. Napoli: Scientifica, 1995; CONFORTI, Benedetto. *Le Nazioni Unite*. 5.^a edição. Napoli: Scientifica, 1994. Expressamente dedicado à apresentação ordenada da bibliografia do Direito Internacional é o capítulo (com os relativos apêndices) de CASSESE, Antonio no volume de BONANATE, Luigi (Org.) *Studi internazionali*. Torino: FGA, 1990.

Outro livro de impositação bibliográfica é o de PANEBIANCO, Massimo. *Diritto e relazioni internazionali*. Salerno: Edisud, 1990, interessante introdução ao estudo interdisciplinar da sociedade internacional, caracterizada pela reconstrução dos temas em sua evolução histórica do século XVIII até hoje.